



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.557/93-30  
RECURSO Nº. : 06.103  
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993  
RECORRENTE : IMPORTADORA BEZERRA FILHOS LTDA  
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE  
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.109  
acas/

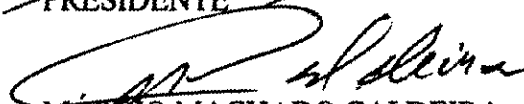
**COFINS** - Conforme decidido pelo Supremo tribunal Federal, sua cobrança afigura-se constitucional.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Incabível a aplicação de multa de mora em lançamento de ofício.

**MATÉRIA SUB-JUDICE** - Extinto o processo na esfera judicial, especialmente quando desfavorável ao sujeito passivo, procede o lançamento para exigência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA BEZERRA FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE  
  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.557/93-30  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.109

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a vertical line at the bottom.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'M' followed by a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.557/93-30  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.109  
RECURSO Nº. : 06.103  
RECORRENTE : IMPORTADORA BEZERRA FILHOS LTDA

**RELATÓRIO**

IMPORTADORA BEZERRA FILHOS LTDA., com sede em Caruarú-PE, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 06, lavrado para exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de abril a dezembro de 1992 e março a junho de 1993, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 20%.

Conforme impugnação de fls. 11, discorda o sujeito passivo da autuação em foco, uma vez que o objeto da mesma está sendo discutida no âmbito judicial, em ação declaratória.

Em procedimento anterior a decisão singular, foi efetuada diligência onde se verificou que a ação foi extinta no TRF/5ª Região, motivada pela decisão do STF que considerou constitucional a exação.

A irresignação quanto a decisão monocrática, que manteve integralmente a exigência, veio com a petição de fls. 25/36, onde a recorrente insiste na inconstitucionalidade da COFINS e alega mais ainda, que discute este aspecto na esfera judicial.

Discute também a exigência dos juros de mora em percentual superior a 1% (pela acumulação com a TR) e entende gravosa a multa de mora de 20%, além de informar que as bases de cálculo estão equivocadamente majoradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.557/93-90  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.109

Ao final, requer a compensação no montante da exigência, das importâncias pagas a maior relativas ao FINSOCIAL, fazendo anexar um relatório dos valores indevidamente recolhidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.557/93-90  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.109

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As preliminares suscitadas, tanto da inconstitucionalidade da COFINS, como de sua discussão na esfera judicial, devem de pronto serem afastadas.

Primeiro porquanto o Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma direta e vinculante, pela constitucionalidade da cobrança da COFINS. Em segundo lugar, porquanto a mencionada discussão na esfera judicial foi há muito encerrada com a extinção do referido processo na 6ª vara do TRF/5ª Região, antes da decisão recorrida.

Os demais aspectos aduzidos na peça recursal, a despeito de opostos fora de oportunidade, serão analisados por constituírem-se em matéria fática.

Os juros de mora constantes da exigência, conforme constata-se às fls. 04, foram no percentual de 1% ao mês, não havendo cumulação com a TR, como alega a recorrente.

Referente à multa aplicada, esta se afigura em percentual inferior ao devido, uma vez que se exige multa de 20%, quando nos lançamentos de ofício a multa é de 100%, conforme previsto no Inc. I, do art. 4º da Lei nº 8.218/91. A multa dos autos, prevista no art. 5º da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 1º da Lei nº 8.696/93, aplica-se nos procedimentos de cobrança e não nos lançamentos de ofício. Como este órgão de julgamento não é competente para alterar o lançamento, pelo agravamento, deve ser retirada a multa indevidamente aplicada.



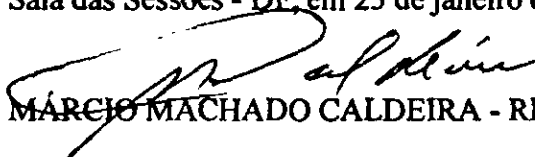
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.557/93-B0  
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.109

Finalmente, quanto à compensação solicitada, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para seu exame, uma vez que não há qualquer prova dos recolhimentos ditos efetuados, como também não poderia ser solicitado em grau de recurso.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora indevidamente aplicada.

Sala das Sessões - DE, em 25 de janeiro de 1996

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

